



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452784

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2136667-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Botucatu, em que é agravante BTU VITTA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO 09 SPE LTDA, são agravados MARCO AURÉLIO DOS SANTOS e LUCIANA APARECIDA BARALHAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2136667-85.2025.8.26.0000

Comarca: Botucatu

Agravante: Botucatu Vitta Desenvolvimento Imobiliário 09
Spe Ltda.

Agravado: Marco Aurélio dos Santos

Voto nº 65.182 (m)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALIDADE DE ASSINATURA ELETRÔNICA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou título executivo por não observar a ICP-Brasil. O agravante sustenta a validade do título com base na Lei n. 14.063/2020, alegando violação ao acesso à Justiça.

II. Questão em Discussão: determinar se a assinatura eletrônica, não credenciada pela ICP-Brasil, pode ser considerada válida para fins de constituição de título executivo extrajudicial.

III. Razões de Decidir: III.1. O C. STJ já decidiu que a validade de assinaturas eletrônicas em atos entre particulares e em momentos pré-processuais não depende de credenciamento pela ICP-Brasil, reconhecendo a autonomia privada e a liberdade de formas entre particulares; III.2. O documento em questão é pré-processual e deve ser admitido como título executivo extrajudicial. Precedentes do E. TJSP.

IV. Dispositivo e Tese: A assinatura eletrônica não credenciada pela ICP-Brasil é válida para constituição de títulos extrajudiciais, pois a autonomia privada permite a escolha de métodos de autenticação eletrônica.

AGRAVO PROVIDO.

1.- Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 87, integrada pela decisão de fls. 98/99, que rejeita o título executivo apresentado, sob o fundamento de que a subscrição eletrônica não observa a Infra-Estrutura de

Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil,.

Em razões de agravo, sustenta que o título apresentado é válido, por conter manifestação de vontade inequívoca e que a assinatura eletrônica atende os requisitos da Lei n. 14.063/2020, indicando que a decisão que rejeita o documento viola o acesso à Justiça.

Ante os princípios da celeridade e da razoável duração do processo insertos nos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil, considerando-se a solução do recurso, por não instaurado o contraditório na origem, dispensadas contrarrazões com determinação de remessa ao julgamento virtual.

É o relatório.

2.- A decisão deve ser reformada.

O C. STJ já dirimiou a controvérsia trazida com o presente recurso, indicando a distinção entre as hipóteses de prática de atos processuais no âmbito do processo judicial e atos praticados entre particulares em momento pré-processual, para fins de observação da validade da subscrição eletrônica. Transcreve-se (sem grifos no original):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO INICIAL. EXTINÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO

BANCÁRIA. EMISSÃO E ASSINATURA ELETRÔNICOS. VALIDAÇÃO JURÍDICA DE AUTENTICIDADE E INTEGRIDADE. ENTIDADE AUTENTICADORA ELEITA PELAS PARTES SEM CREDENCIAMENTO NO SISTEMA ICP-BRASIL. POSSIBILIDADE. ASSINATURA ELETRÔNICA. MODALIDADES. FORÇA PROBANTE. IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DAS PARTES. ATOS ENTRE PARTICULARES E ATOS PROCESSUAIS EM MEIO ELETRÔNICO. NÍVEIS DE AUTENTICAÇÃO. DISTINÇÃO. CONSTITUIÇÃO E ATESTE DE TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS EM MEIO ELETRÔNICO.

(...)

2. O propósito recursal consiste em saber se as normas que regem o processo eletrônico exigem o uso exclusivo de certificação da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), para fins de conferir autenticidade aos documentos produzidos e assinados eletronicamente entre as partes em momento pré-processual. Interpretação dos arts. 10, § 2º, da MPV 2200/2001 e 784, § 4º, do CPC.

3. A intenção do legislador foi de criar níveis diferentes de força probatória das assinaturas eletrônicas (em suas modalidades simples, avançada ou qualificada), **conforme o método tecnológico de autenticação utilizado pelas partes, e - ao mesmo tempo - conferir validade jurídica a qualquer das modalidades, levando em consideração a autonomia privada e a liberdade das formas de declaração de vontades entre os particulares.**

4. O reconhecimento da validade jurídica e da força probante dos documentos e das assinaturas emitidos em meio eletrônico caminha em sintonia com o uso de ferramentas tecnológicas que permitem inferir (ou auditar) de forma confiável a autoria e a autenticidade da firma ou do documento. Precedentes (...)

7. **Hipótese em que as partes - no legítimo exercício de sua autonomia privada - elegeram meio diverso de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, com uso de certificado não emitido pela ICP-Brasil** (Sisbr/Sicoop), tendo o Tribunal de Origem considerado a assinatura eletrônica em modalidade avançada incompatível com a exigência do uso de certificado digital no sistema ICP-Brasil para prática de atos processuais no âmbito do processo judicial eletrônico apesar de constar múltiplos fatores de autenticação, constantes do relatório de assinaturas eletrônicas gerado na emissão dos documentos em momento pré-processual (...)

9. A pessoa a quem o legislador refere é uma das partes na relação processual (no caso de execução de título de crédito, o emitente e seus avalistas), o que - por definição - exclui a pessoa do juiz, sob

pena de se incorrer no tratamento desigualitário, vetado pela norma do art. 139, I, do CPC.

10. A assinatura eletrônica avançada seria o equivalente à firma reconhecida por semelhança, ao passo que a assinatura eletrônica qualificada seria a firma reconhecida por autenticidade - ou seja, ambas são válidas, apenas se diferenciando no aspecto da força probatória e no grau de dificuldade na impugnação técnica de seus aspectos de integridade e autenticidade.

11. Negar validade jurídica a um título de crédito, emitido e assinado de forma eletrônica, simplesmente pelo fato de a autenticação da assinatura e da integridade documental ter sido feita por uma entidade sem credenciamento no sistema ICP-Brasil seria o mesmo que negar validade jurídica a um cheque emitido pelo portador e cuja firma não foi reconhecida em cartório por autenticidade, evidenciando um excessivo formalismo diante da nova realidade do mundo virtual.

12. Os níveis de autenticação dos documentos e assinaturas dos atos pré-processuais, praticados entre particulares em meio eletrônico, não se confundem com o nível de autenticação digital, exigido para a prática de atos processuais.

13. A Lei 14620/2023, ao acrescentar o § 4º ao art. 784 do CPC, passou a admitir - na constituição e ateste de títulos executivos extrajudiciais em meio eletrônico - qualquer modalidade de assinatura eletrônica desde que sua integridade seja conferida pela entidade provedora desse serviço, evidenciando a ausência de exclusividade da certificação digital do sistema ICP-Brasil.

(STJ; REsp 2150278/PR; Relatora Ministra Nancy Andrighi; Terceita Turma; DJe 27/09/2024).

No caso em tela, o documento apontado pelo r. Juízo de origem não é documento destinado a fins processuais (por exemplo, procuração outorgada a advogado), mas essencialmente um documento pré-processual, dado que é o próprio contrato entabulado entre as partes com assunção de obrigações recíprocas de compromisso de compra e venda de bem imóvel.

Assim, na análise perfunctória que sói ocorrer quando do recebimento da petição inicial, nos termos do

precedente do C. STJ acima referenciado, deve ser admitida a validade jurídica do documento como título de crédito, ainda que a assinatura eletrônica tenha sido realizada por intermédio de entidade sem credenciamento no sistema ICP-Brasil.

Nesse sentido, também vem entendendo o E. TJSP:

a) *“Execução lastreada em contratos assinados eletronicamente pelo comprador, pelo devedor e por duas testemunhas e, embora não contenham certificação disponibilizada pelo ICP-Brasil, não há dúvidas a princípio sobre a autenticidade das assinaturas. Possibilidade de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”* (Agravado de Instrumento n. 2059046-12.2025.8.26.0000; Relator: Israel Góes dos Anjos; Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Data de publicação: 25/04/2025);

b) *“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO – CESSÃO DE CRÉDITO VEDAÇÃO – ASSINATURA DIGITAL (...) Validade, ademais, das assinaturas digitais apostas no instrumento de cessão de crédito Reconhecida a validade da assinatura eletrônica simples, que permite identificar o seu signatário, sem exigência de que a mesma se dê através*

do ICP-Brasil – Precedentes” (Agravado de Instrumento n. 2394197-97.2024.8.26.0000; Relator: Salles Vieira; Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data de publicação: 21/02/2025).

Ressalva-se que o contraditório ainda não fora instaurado na origem e que a validade e o teor do documento poderão ser impugnados pelo executado, pelos meios processuais próprios, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

3. Pelo exposto, reformada a decisão de origem, para que o contrato apresentado seja admitido como título executivo extrajudicial.

AGRAVO PROVIDO.

Donegá Morandini
Relator